



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2940152 - MG (2025/0179496-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA**
AGRAVANTE : **ILDEU DE OLIVEIRA MAGALHAES**
ADVOGADOS : **GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO - BA015533**
 ALESSANDRO BATISTA BATELLA - MG105347
 MARCELLA MONTEIRO VASCONCELOS - MG214422
AGRAVADO : **FINAXIS CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS**
 S.A
AGRAVADO : **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - FIDC**
 PREMIUM
ADVOGADOS : **CRISTINA MARIA RODRIGUEZ DONADIO - SP127344**
 LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
 MAURICE NAYEF MAROUN FILHO - SP229146
 DIOGO OLIVEIRA - SP345244

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. TEMA 988/STJ. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Controvérsia acerca do cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que defere a produção de prova pericial contábil, sob a ótica da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC (Tema 988/STJ).
2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que a matéria recorrida não acarreta prejuízo imediato e poderá aguardar rediscussão futura em eventual apelação, afastando a urgência objetiva.
3. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem quanto à suposta inutilidade procedimental da prova contábil diante de laudo grafotécnico prévio, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedentes.
4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a decisão interlocutória que defere a produção de prova não ostenta o caráter de

urgência exigido para a mitigação do rol do art. 1.015 do CPC, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2940152 - MG(2025/0179496-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA
AGRAVANTE : ILDEU DE OLIVEIRA MAGALHAES
ADVOGADOS : GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO - BA015533
ALESSANDRO BATISTA BATELLA - MG105347
MARCELLA MONTEIRO VASCONCELOS - MG214422
AGRAVADO : FINAXIS CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS - FIDC PREMIUM
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA RODRIGUEZ DONADIO - SP127344
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
MAURICE NAYEF MAROUN FILHO - SP229146
DIOGO OLIVEIRA - SP345244

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. TEMA 988/STJ. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Controvérsia acerca do cabimento de agrado de instrumento contra decisão interlocutória que defere a produção de prova pericial contábil, sob a ótica da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC(Tema 988/STJ).
2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que a matéria recorrida não acarreta prejuízo imediato e poderá aguardar rediscussão futura em eventual apelação, afastando a urgência objetiva.
3. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem quanto à suposta inutilidade procedimental da prova contábil diante de laudo grafotécnico prévio, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedentes.
4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a decisão interlocutória que defere a produção de prova não ostenta o caráter de

urgência exigido para a mitigação do rol do art. 1.015 do CPC, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA. e ILDEU DE OLIVEIRA MAGALHAES contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e da incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 desta Corte.

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo interno, mantendo o não conhecimento do agravo de instrumento interposto pela parte agravante. Consignou-se que a decisão que defere a produção de prova pericial não se enquadra nas hipóteses do art. 1.015 do CPC, tampouco configura situação de urgência capaz de atrair a cláusula da taxatividade mitigada fixada no Tema 988/STJ.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.501-1.506).

Em suas razões de agravo interno (fls. 1.678-1.679), a parte agravante alega ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, aduzindo que o Tribunal local se amparou única e exclusivamente na taxatividade do art. 1.015 do CPC, omitindo-se quanto à suposta inutilidade da prova pericial contábil diante de laudo grafotécnico já constante nos autos. Defende, outrossim, a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, argumentando que a discussão travada no apelo nobre não exige revolvimento do acervo fático, mas apenas a valoração jurídica acerca da fundamentação para a mitigação do referido rol.

A parte agravada apresentou impugnação pugnando pela manutenção da decisão e pelo desprovimento do recurso (fls. 1.684-1.692).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Superadas as premissas de admissibilidade processual, passo à análise do mérito da insurgência. No entanto, os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Em relação à suposta ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, a controvérsia foi solucionada com a aplicação do direito que os julgadores entenderam cabível à hipótese. Foram indicados, de maneira clara e fundamentada, os motivos que formaram a sua convicção acerca da falta de cabimento do agravo de instrumento, ainda que de forma contrária à pretensão da parte agravante.

Insubsistente, portanto, a alegação de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões submetidas e apreciou integralmente a controvérsia, enfrentando de forma explícita os pontos essenciais ao deslinde da causa: (i) a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC; (ii) a natureza cognitiva dos embargos à execução; e (iii) a inexistência de urgência objetiva para atrair a tese da taxatividade mitigada.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão. A jurisprudência desta Corte é sólida ao afirmar que:

“[...] Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas [...] não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.” (AgInt no REsp n. 2.012.215/PR).

O que foi decidido em sede monocrática é a exata expressão do entendimento das Turmas de Direito Privado desta Corte, firme no sentido de que a deliberação judicial que simplesmente defere a produção de provas (como a perícia contábil ora contestada) não acarreta prejuízo imediato e irreparável, não se subsumindo à urgência exigida para mitigar o art. 1.015 do CPC.

Para a jurisprudência pátria, não há perda de direito ou risco iminente no mero deferimento instrutório, pois eventual alegação de desnecessidade probatória poderá figurar amplamente como preliminar de futura apelação, sem que a questão se torne inútil.

Consoante precedente aplicável à espécie: "A decisão que defere a produção de prova não se refere ao mérito do processo [...], o que afasta o cabimento do agravo de instrumento" (REsp n. 2238088/MG, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, T3 - DJEN 18/12/2025). Na mesma esteira: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação", o que não se verifica no caso concreto (REsp n. 1704520/MT, Ministra

NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 19/12/2018). Dessa forma, irreparável a incidência da Súmula 83/STJ.

A convicção do Tribunal de origem acerca da adequação do rito e do momento processual adequado para discutir as provas decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos. O acórdão local assentou de forma peremptória que a matéria recorrida – consubstanciada na necessidade ou não de realização da prova para a resolução da lide – afasta a urgência exigida pelo Tema 988/STJ.

A revisão dessas conclusões do acórdão para acolher a pretensão recursal – ou seja, para reconhecer que o laudo grafotécnico já constante nos autos esvaziaria por completo qualquer pertinência da aferição contábil pleiteada, caracterizando uma dita "inutilidade procedimental tamanha" – demandaria, invariavelmente, o reexame de fatos e provas, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos moldes da Súmula n. 7/STJ. Em suma, seria imprescindível que esta Corte procedesse ao sopesamento e à valoração da força probante do laudo grafotécnico em contraposição à necessidade de apuração contábil delimitada no saneamento, incidindo na estrita vedação sumular.

A despeito, incabível a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC no presente caso. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a aplicação da multa não é automática, porquanto a condenação do agravante, a ser analisada em cada caso concreto, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

Finalmente, deixo de proceder à majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC), pois a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios nesta etapa (EDcl no AgInt no REsp: 1975034/SP, Ministro HUMBERTO MARTINS - TERCEIRA TURMA, DJe 17/11/2023).

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.940.152 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0179496-3

Número de Origem:

00392104720158130567 00677579720158130567 10000232643171005 10024170904684004
26431890520238130000 392104720158130567 677579720158130567

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA

AGRAVANTE : ILDEU DE OLIVEIRA MAGALHAES

ADVOGADOS : GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO - BA015533

ALESSANDRO BATISTA BATELLA - MG105347

MARCELLA MONTEIRO VASCONCELOS - MG214422

AGRAVADO : FINAXIS CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A

AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS - FIDC
PREMIUM

ADVOGADOS : CRISTINA MARIA RODRIGUEZ DONADIO - SP127344

LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202

MAURICE NAYEF MAROUN FILHO - SP229146

DIOGO OLIVEIRA - SP345244

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA

AGRAVANTE : ILDEU DE OLIVEIRA MAGALHAES

ADVOGADOS : GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO - BA015533

ALESSANDRO BATISTA BATELLA - MG105347

MARCELLA MONTEIRO VASCONCELOS - MG214422

AGRAVADO : FINAXIS CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A

AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS - FIDC
PREMIUM

ADVOGADOS : CRISTINA MARIA RODRIGUEZ DONADIO - SP127344

LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202

MAURICE NAYEF MAROUN FILHO - SP229146

DIOGO OLIVEIRA - SP345244

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026